



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 17546.000197/2007-05  
**Recurso nº** 257.392 Voluntário  
**Acórdão nº** 2302-00.688 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de outubro de 2010  
**Matéria** CONTRIBUINTE INDIVIDUAL  
**Recorrente** MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA  
**Recorrida** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/1997 a 31/12/2005

PRAZO DECADENCIAL CINCO ANOS. TERMO A QUO ART. 150, PARÁGRAFO 4º DO CTN. DECADÊNCIA PARCIAL.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

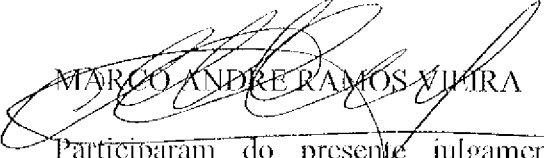
Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN. As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. No caso, houve pagamento antecipado, ainda que parcial, sobre as rubricas lançadas. Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos conceder provimento parcial quanto à preliminar de decadência, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior acompanhou pelas conclusões. Vencido o Conselheiro Arlindo Costa e Silva que entendeu aplicar-se o art. 173, inciso I do CTN.

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Iacroix Thomasi, Adriana Sato, Arlindo Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior, Thiago Davila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente). Fez sustentação oral o advogado da recorrente Dr. Rodrigo Arruda Campos, OAB/SP 157768.

## Relatório

A presente NFID tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, referente ao período compreendido entre as competências dezembro de 1997 a dezembro de 2005. De acordo com a fiscalização estão incluídos no presente lançamento valores referentes a serviços prestados por contribuintes individuais, conforme relatório fiscal às fls. 132 a 141.

O autuado apresentou impugnação às fls. 449 a 457.

Foi comandada diligência fiscal, fl. 477, tendo a fiscalização prestado informações às fls. 479. Cientificado do resultado da diligência, fl. 482, o autuado manifestou-se às fls. 484.

Nova diligência foi comandada, fl. 682, tendo a fiscalização prestado informações às fls. 686. Cientificado do resultado da diligência, fl. 710 e 711, o autuado não se manifestou no prazo normativo, fl. 714.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento exarou decisão mantendo o lançamento em sua integralidade, fls. 715 a 719.

Não concordando com a decisão do órgão fazendário, foi interposto recurso, conforme fls. 725 a 735. Em síntese o recorrente alega o seguinte:

- Deve ser reconhecida a decadência parcial;
- A NFID é nula pois não foram identificados os beneficiários;
- O crédito já foi devidamente recolhido, conforme deveria ter sido apurado em perícia contábil.

Não foram apresentadas contra-razões pelo órgão fazendário.

É o relato suficiente.

## Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 752. Pressuposto superado, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

Quanto à questão preliminar relativa à fluência do prazo decadencial, a mesma deve ser reconhecida em parte.

2 

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, nestas palavras:

***Súmula Vinculante n.º 8** "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"*

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei*

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

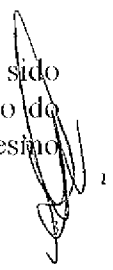
As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Se não houver pagamento antecipado sobre a rubrica há que ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

Na hipótese concretizada, houve pagamento antecipado, ainda que parcial, sobre as rubricas a partir da competência outubro de 1999, conforme relatório fiscal (DAD). Assim, aplica-se o previsto no art. 150, parágrafo 4º do CTN; desse modo, a contar dos fatos geradores, a fiscalização federal teria o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento fiscal.

Para tais rubricas encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização ocorridos anteriormente à competência maio de 2001, inclusive esta. As competências anteriores a setembro de 1999 estão extintas pela fluência do prazo previsto no art. 173, inciso I do CTN.

Não assiste razão à recorrente ao afirmar que a NFLD seria nula, pois não teriam sido identificados os beneficiários. Conforme relatório de lançamentos às fls. 35 a 73, estão discriminados por competência a relação nominal de segurados, incluindo a remuneração recebida. No anexo às fls. 142 a 155, consta a relação fornecida pela própria recorrente que embasou o lançamento fiscal.

Não confiro razão à recorrente ao afirmar que os valores já teriam sido recolhidos. As cópias das guias juntadas às fls. 489 a 673 já foram consideradas quando do lançamento fiscal, conforme relatório de apropriação de guias às fls. 74 a 96. Mesmo



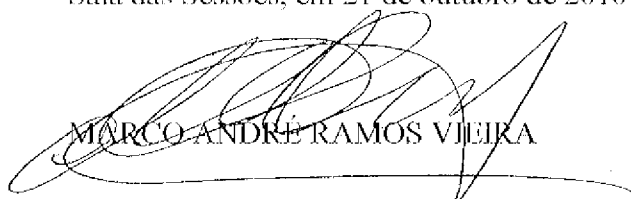
considerando as guias, ainda restaram diferenças a recolher. A realização de perícia contábil é despicienda, pois as guias recolhidas foram consideradas e apropriadas entre os diversos lançamentos realizados durante a ação fiscal.

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, reconhecendo a extinção parcial do crédito.

É o voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2010

  
MÁRCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA